



# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

SEXTA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 31 - 14 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a atualização de vencimentos, majora a unidade padrão dos vencimentos dos servidores ativos e inativos municipais da Administração direta e indireta, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bandeira do Sul aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam alterados os salários dos servidores, ativos e inativos do Município e da Autarquia Municipal – SAELP no patamar de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos de por cento), correspondente à revisão anual pela variação do INPC (3,71% - três vírgula setenta e um por cento) relativo ao período de janeiro a dezembro de 2023, acrescido de aumento real de 0,91% (zero vírgula noventa e um por cento).

**§ 1º**. A Unidade Padrão de Vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal e da autarquia SAELP – Serviços de Água, Esgoto e Limpeza Pública de Bandeira do Sul fica majorada para R\$ 49,40 (quarenta e nove reais e quarenta centavos).

**§ 2º**. A Unidade Padrão de Vencimentos dos servidores da Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal fica majorada para R\$ 76,84 (setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

**Art. 2º** - Os Anexos II, IV, que trata da tabela de valores de UPV - Unidade Padrão de Vencimentos dos cargos na Lei Complementar n.º 062/2009 e suas alterações posteriores, passam a vigorar na forma desta Lei.

**Art. 3º** - Os anexos, I, II e III da Lei Complementar 063/2009 e suas alterações posteriores, passam a vigorar na forma dos anexos desta lei, para conceder, além da revisão geral anual, o reajuste necessário para o cumprimento do piso salarial dos profissionais do magistério público, de que trata a Lei Federal 11.738/2008.

**Art. 4º** - Os Anexos I, III, que trata da tabela de valores de UPV - Unidade Padrão de Vencimentos dos cargos na Lei Complementar n.º 064/2009 e suas alterações posteriores, passam a vigorar na forma desta Lei. (VETADO)

**Art. 5º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do corrente exercício, sendo desnecessárias as demonstrações da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da sua fonte de custeio, na forma do disposto no § 6º do artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 6º** - O caput do Art. 20 do da Lei Complementar nº 117 de 21 de novembro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação: (VETADO) "Art. 20 - Fica aumentado o quantitativo da Unidade Padrão de Vencimento dos profissionais do Magistério Público na educação básica municipal ocupantes dos cargos de Educadores "I, II, III, IV e V- Ag. Educador" para adequação ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos em que preceitua a Lei Federal no 11.738/2008."

**Art. 7º** - Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 57 de 21 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial Municipal em 22 de dezembro de 2023.

**Art. 8º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.

Bandeira do Sul/MG, 22 de fevereiro de 2024.

**EDERVAN LEANDRO DE FREITAS**

Prefeito Municipal

#### PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALARIOS

##### LEI COMPLEMENTAR Nº 125/2024

###### ANEXO I

| CARGO / FUNÇÃO DE CONFIANÇA     | Nº VAGA | RECRUTAMENTO | CÓDIGO / NÍVEL | Valor U.P.V | Quant. U.P.V | VENCIMENTO | JORNADA SEMANAL |
|---------------------------------|---------|--------------|----------------|-------------|--------------|------------|-----------------|
| Diretor Escolar                 | 01      | Amplio       | C.C.8          | 76,84       | 77           | 5.916,68   | D.E             |
| Diretor Escolar                 | 02      | Limitado     | F.C.7          |             | 77           | 5.916,68   | D.E             |
| Vice Diretor                    | 01      | Amplio       | C.C.6          |             | 48           | 3.688,32   | 40              |
| Vice Diretor                    | 01      | Limitado     | F.C.5          |             | 48           | 3.688,32   | 40              |
| Coordenador Pedagógico          | 02      | Amplio       | C.C.4          |             | 39           | 2.996,76   | 40              |
| Coordenador Pedagógico          | 02      | Limitado     | F.C.3          |             | 39           | 2.996,76   | 40              |
| Coordenador Alimentação escolar | 01      | Amplio       | C.C.2          |             | 32           | 2.458,88   | 40              |
| Coordenador Alimentação escolar | 01      | Limitado     | F.C.1          |             | 32           | 2.458,88   | 40              |

#### PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALARIOS

##### Quadro Demonstrativo de Ascensão e Progressão Horizontal e Vertical

##### LEI COMPLEMENTAR Nº 125/2024

###### ANEXO II

| CARGO | U.P.V | U.P.V | REFERÊNCIA/PROGRESSÃO HORIZONTAL |     |        |           |          |           |           |           |          |  |  |  |  |
|-------|-------|-------|----------------------------------|-----|--------|-----------|----------|-----------|-----------|-----------|----------|--|--|--|--|
|       |       |       | TEMPO DE SERVIÇO                 |     |        |           |          |           |           |           |          |  |  |  |  |
|       |       |       | 1,2,3                            | 4,5 | 6,7,8, | 11,12,13, | 16,17,18 | 21,22,23, | 26,27,28, | 31,32,33, | 36,37,38 |  |  |  |  |
|       |       |       |                                  |     |        |           |          |           |           |           |          |  |  |  |  |



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.



**BANDEIRA DO SUL - MG****Diário Oficial Eletrônico**

SEXTA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 31 - 14 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

|                            | Valor | Quant. | INICIAL  | A        | 9,10     | 14,15    | 19,20    | 24,25    | 29,30     | 34,35     | 39,40     |
|----------------------------|-------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|
|                            |       |        | 4%       | 5%       | 6%       | 7%       | 8%       | 9%       | 10%       | 11%       |           |
| Educador I-Ag. Professor   | 76,84 | 38,75  | 2.977,55 | 3.096,65 | 3.245,53 | 3.424,18 | 3.632,61 | 3.870,82 | 4.138,79  | 4.436,55  | 4.764,08  |
| Educador II-Ag. Professor  |       | 38,75  | 2.977,55 | 3.096,65 | 3.245,53 | 3.424,18 | 3.632,61 | 3.870,82 | 4.138,79  | 4.436,55  | 4.764,08  |
| Educador III-Ag. Professor |       | 38,75  | 2.977,55 | 3.096,65 | 3.245,53 | 3.424,18 | 3.632,61 | 3.870,82 | 4.138,79  | 4.436,55  | 4.764,08  |
| Educador IV-Ag. Professor  |       | 38,8   | 2.981,39 | 3.100,65 | 3.249,72 | 3.428,60 | 3.637,30 | 3.875,81 | 4.144,13  | 4.442,27  | 4.770,23  |
| Educador V-Ag. Professor   |       | 42,3   | 3.250,33 | 3.380,35 | 3.542,86 | 3.737,88 | 3.965,41 | 4.225,43 | 4.517,96  | 4.842,99  | 5.200,53  |
| Educador VI-Ag. Professor  |       | 92     | 7.069,28 | 7.352,05 | 7.705,52 | 8.129,67 | 8.624,52 | 9.190,06 | 9.826,30  | 10.533,23 | 11.310,85 |
| Educador VII-Ag. Professor |       | 96     | 7.376,64 | 7.671,71 | 8.040,54 | 8.483,14 | 8.999,50 | 9.589,63 | 10.253,53 | 10.991,19 | 11.802,62 |

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS****LEI COMPLEMENTAR Nº 125/2024****ANEXO II**

| CARGO / FUNÇÃO DE CONFIANÇA | Nº VAGA | RECRUTAMENTO | CÓDIGO / NÍVEL | Valor U.P.V | Quant. U.P.V | VENCIMENTO | JORNADA SEMANAL |
|-----------------------------|---------|--------------|----------------|-------------|--------------|------------|-----------------|
| Controlador Interno         | 01      | Amplio       | C.C.11         | 49,4        | 70           | 3.458,00   | D.E             |
| Procurador Geral            | 01      | Amplio       | C.C.10         |             | 100          | 4.940,00   | D.E             |
| Chefe de Departamento       | 06      | Amplio       | C.C.9          |             | 95           | 4.693,00   | D.E             |
| Assessor Técnico e Jurídico | 01      | Amplio       | C.C.8          |             | 75           | 3.705,00   | D.E             |
| Chefe de Serviço Gabinete   | 01      | Amplio       | C.C.5          |             | 55           | 2.717,00   | 40              |
| Chefe de Setor              | 08      | Limitado     | F.C.4          |             | 60           | 2.964,00   | 40              |
| Chefe de Setor              | 15      | Amplio       | C.C.3          |             | 60           | 2.964,00   | 40              |
| Motorista de Ambulância     | 04      | Limitado     | F.C.2          |             |              | Venc. +50% | D.E             |
| Motorista de Gabinete       | 01      | Limitado     | F.C.1          |             |              | Venc. +50% | D.E             |
| Diretor Financeiro          | 01      | Limitado     | F.C.5          |             | 90           | 4.446,00   | 40              |
| Agente de Contratação I     | 01      | Limitado     | F.C.6          |             | 90           | 4.446,00   | 40              |
| Agente de Contratação II    | 01      | Limitado     | F.C.7          |             | 70           | 3.458,00   | 40              |

**SAELP- SERVIÇO DE ÁGUA ESGOTO E LIMPEZA PÚBLICA****PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS****Quadro Demonstrativo de Ascensão e Progressão Horizontal e Vertical****LEI COMPLEMENTAR Nº 125/2024.****ANEXO III**

| CARGO                     | U.P.V  | U.P.V   | REFERÊNCIA/PROGRESSÃO HORIZONTAL |          |          |          |          |          |          |          |          |  |
|---------------------------|--------|---------|----------------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|--|
|                           |        |         | TEMPO DE SERVIÇO                 |          |          |          |          |          |          |          |          |  |
|                           |        |         | 1,2,3                            | 4,5      | 6,7,8    | 11,12,13 | 16,17,18 | 21,22,23 | 26,27,28 | 31,32,33 | 36,37,38 |  |
|                           |        |         | 9,10                             | 14,15    | 19,20    | 24,25    | 29,30    | 34,35    | 39,40    |          |          |  |
| Valor                     | Quant. | INICIAL | A                                | B        | C        | D        | E        | F        | G        | H        |          |  |
|                           |        | 4%      | 5%                               | 6%       | 7%       | 8%       | 9%       | 10%      | 11%      |          |          |  |
| Agente de Serviço I       | 49,40  | 29      | 1.432,60                         | 1.489,90 | 1.561,53 | 1.647,49 | 1.747,77 | 1.862,38 | 1.991,31 | 2.134,57 | 2.292,16 |  |
| Agente de Serviço II      |        | 30      | 1.482,00                         | 1.541,28 | 1.615,38 | 1.704,30 | 1.808,04 | 1.926,60 | 2.059,98 | 2.208,18 | 2.371,20 |  |
| Agente de Serviço III     |        | 31      | 1.531,40                         | 1.592,66 | 1.669,23 | 1.761,11 | 1.868,31 | 1.990,82 | 2.128,65 | 2.281,79 | 2.450,24 |  |
| Agente de Serviço IV      |        | 33      | 1.630,20                         | 1.695,41 | 1.776,92 | 1.874,73 | 1.988,84 | 2.119,26 | 2.265,98 | 2.429,00 | 2.608,32 |  |
| Agente de Serviço V       |        | 43      | 2.124,20                         | 2.209,17 | 2.315,38 | 2.442,83 | 2.591,52 | 2.761,46 | 2.952,64 | 3.165,06 | 3.398,72 |  |
| Agente de Serviço VI      |        | 93      | 4.594,20                         | 4.777,97 | 5.007,68 | 5.283,33 | 5.604,92 | 5.972,46 | 6.385,94 | 6.845,36 | 7.350,72 |  |
| Agente Administrativo I   |        | 29      | 1.432,60                         | 1.489,90 | 1.561,53 | 1.647,49 | 1.747,77 | 1.862,38 | 1.991,31 | 2.134,57 | 2.292,16 |  |
| Agente Administrativo II  |        | 30      | 1.482,00                         | 1.541,28 | 1.615,38 | 1.704,30 | 1.808,04 | 1.926,60 | 2.059,98 | 2.208,18 | 2.371,20 |  |
| Agente Administrativo III |        | 35      | 1.729,00                         | 1.798,16 | 1.884,61 | 1.988,35 | 2.109,38 | 2.247,70 | 2.403,31 | 2.576,21 | 2.766,40 |  |
| Agente Administrativo IV  |        | 46      | 2.272,40                         | 2.363,30 | 2.476,92 | 2.613,26 | 2.772,33 | 2.954,12 | 3.158,64 | 3.385,88 | 3.635,84 |  |



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.



# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

SEXTA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 31 - 14 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

|                          |    |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
|--------------------------|----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Agente Administrativo V  | 61 | 3.013,40 | 3.133,94 | 3.284,61 | 3.465,41 | 3.676,35 | 3.917,42 | 4.188,63 | 4.489,97 | 4.821,44 |
| Agente Administrativo VI | 93 | 4.594,20 | 4.777,97 | 5.007,68 | 5.283,33 | 5.604,92 | 5.972,46 | 6.385,94 | 6.845,36 | 7.350,72 |

### PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALARIOS

#### Quadro Demonstrativo de Ascensão e Progressão Horizontal e Vertical

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 125/2024

#### ANEXO IV

| CARGO                     | U.P.V<br>Valor | U.P.V<br>Quant. | REFERÊNCIA/PROGRESSÃO HORIZONTAL |          |          |          |          |          |           |           |           |
|---------------------------|----------------|-----------------|----------------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|
|                           |                |                 | TEMPO DE SERVIÇO                 |          |          |          |          |          |           |           |           |
|                           |                |                 | 1,2,3                            | 4,5      | 6,7,8    | 11,12,13 | 16,17,18 | 21,22,23 | 26,27,28  | 31,32,33  | 36,37,38  |
|                           |                |                 | INICIAL                          | A        | B        | C        | D        | E        | F         | G         | H         |
| Agente de Serviço I       | 49,40          | 29              | 1.432,60                         | 1.489,90 | 1.561,53 | 1.647,49 | 1.747,77 | 1.862,38 | 1.991,31  | 2.134,57  | 2.292,16  |
| Agente de Serviço II      |                | 30              | 1.482,00                         | 1.541,28 | 1.615,38 | 1.704,30 | 1.808,04 | 1.926,60 | 2.059,98  | 2.208,18  | 2.371,20  |
| Agente de Serviço III     |                | 31              | 1.531,40                         | 1.592,66 | 1.669,23 | 1.761,11 | 1.868,31 | 1.990,82 | 2.128,65  | 2.281,79  | 2.450,24  |
| Agente de Serviço IV      |                | 33              | 1.630,20                         | 1.695,41 | 1.776,92 | 1.874,73 | 1.988,84 | 2.119,26 | 2.265,98  | 2.429,00  | 2.608,32  |
| Agente de Serviço V       |                | 43              | 2.124,20                         | 2.209,17 | 2.315,38 | 2.442,83 | 2.591,52 | 2.761,46 | 2.952,64  | 3.165,06  | 3.398,72  |
| Agente de Serviço VI      |                | 59              | 2.914,60                         | 3.031,18 | 3.176,91 | 3.351,79 | 3.555,81 | 3.788,98 | 4.051,29  | 4.342,75  | 4.663,36  |
| Agente de Serviço VII     |                | 93              | 4.594,20                         | 4.777,97 | 5.007,68 | 5.283,33 | 5.604,92 | 5.972,46 | 6.385,94  | 6.845,36  | 7.350,72  |
| Agente Administrativo I   |                | 29              | 1.432,60                         | 1.489,90 | 1.561,53 | 1.647,49 | 1.747,77 | 1.862,38 | 1.991,31  | 2.134,57  | 2.292,16  |
| Agente Administrativo II  |                | 30              | 1.482,00                         | 1.541,28 | 1.615,38 | 1.704,30 | 1.808,04 | 1.926,60 | 2.059,98  | 2.208,18  | 2.371,20  |
| Agente Administrativo III |                | 35              | 1.729,00                         | 1.798,16 | 1.884,61 | 1.988,35 | 2.109,38 | 2.247,70 | 2.403,31  | 2.576,21  | 2.766,40  |
| Agente Administrativo IV  |                | 46              | 2.272,40                         | 2.363,30 | 2.476,92 | 2.613,26 | 2.772,33 | 2.954,12 | 3.158,64  | 3.385,88  | 3.635,84  |
| Agente Administrativo V   |                | 61              | 3.013,40                         | 3.133,94 | 3.284,61 | 3.465,41 | 3.676,35 | 3.917,42 | 4.188,63  | 4.489,97  | 4.821,44  |
| Agente Administrativo VI  |                | 93              | 4.594,20                         | 4.777,97 | 5.007,68 | 5.283,33 | 5.604,92 | 5.972,46 | 6.385,94  | 6.845,36  | 7.350,72  |
| Agente Administrativo VII |                | 127             | 6.273,80                         | 6.524,75 | 6.838,44 | 7.214,87 | 7.654,04 | 8.155,94 | 8.720,58  | 9.347,96  | 10.038,08 |
| Agente Técnico I          |                | 33              | 1.630,20                         | 1.695,41 | 1.776,92 | 1.874,73 | 1.988,84 | 2.119,26 | 2.265,98  | 2.429,00  | 2.608,32  |
| Agente Técnico II         |                | 38              | 1.877,20                         | 1.952,29 | 2.046,15 | 2.158,78 | 2.290,18 | 2.440,36 | 2.609,31  | 2.797,03  | 3.003,52  |
| Agente Técnico III        |                | 43              | 2.124,20                         | 2.209,17 | 2.315,38 | 2.442,83 | 2.591,52 | 2.761,46 | 2.952,64  | 3.165,06  | 3.398,72  |
| Agente Técnico IV         |                | 78              | 3.853,20                         | 4.007,33 | 4.199,99 | 4.431,18 | 4.700,90 | 5.009,16 | 5.355,95  | 5.741,27  | 6.165,12  |
| Agente Técnico V          |                | 88              | 4.347,20                         | 4.521,09 | 4.738,45 | 4.999,28 | 5.303,58 | 5.651,36 | 6.042,61  | 6.477,33  | 6.955,52  |
| Agente Técnico VI         |                | 133             | 6.570,20                         | 6.833,01 | 7.161,52 | 7.555,73 | 8.015,64 | 8.541,26 | 9.132,58  | 9.789,60  | 10.512,32 |
| Agente Técnico VII        |                | 149             | 7.360,60                         | 7.655,02 | 8.023,05 | 8.464,69 | 8.979,93 | 9.568,78 | 10.231,23 | 10.967,29 | 11.776,96 |
| Agente Fiscal I           |                | 29              | 1.432,60                         | 1.489,90 | 1.561,53 | 1.647,49 | 1.747,77 | 1.862,38 | 1.991,31  | 2.134,57  | 2.292,16  |
| Agente Fiscal II          |                | 30              | 1.482,00                         | 1.541,28 | 1.615,38 | 1.704,30 | 1.808,04 | 1.926,60 | 2.059,98  | 2.208,18  | 2.371,20  |
| Agente Fiscal III         |                | 31              | 1.531,40                         | 1.592,66 | 1.669,23 | 1.761,11 | 1.868,31 | 1.990,82 | 2.128,65  | 2.281,79  | 2.450,24  |
| Agente Fiscal IV          |                | 33              | 1.630,20                         | 1.695,41 | 1.776,92 | 1.874,73 | 1.988,84 | 2.119,26 | 2.265,98  | 2.429,00  | 2.608,32  |
| Agente Fiscal V           |                | 35              | 1.729,00                         | 1.798,16 | 1.884,61 | 1.988,35 | 2.109,38 | 2.247,70 | 2.403,31  | 2.576,21  | 2.766,40  |
| Agente Fiscal VI          |                | 59              | 2.914,60                         | 3.031,18 | 3.176,91 | 3.351,79 | 3.555,81 | 3.788,98 | 4.051,29  | 4.342,75  | 4.663,36  |
| Agente Fiscal VII         |                | 88              | 4.347,20                         | 4.521,09 | 4.738,45 | 4.999,28 | 5.303,58 | 5.651,36 | 6.042,61  | 6.477,33  | 6.955,52  |

### DECRETO Nº 37 DE 08 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS, Prefeito Municipal de Bandeira do Sul/MG no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 69, incisos III e VIII da Lei Orgânica Municipal tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

**DECRETA:**

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este regulamento dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º É obrigatória a forma eletrônica nas licitações de que trata este regulamento pelos órgãos e entidades de que trata o caput.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este regulamento, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a entidade licitante na realização da forma eletrônica, devendo observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa SEGES MGI nº 02, de 17 de fevereiro de 2023, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

SEXTA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 31 - 14 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

### Adoção

Art. 3º O critério de julgamento de que trata o art. 1º será escolhido quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela entidade ou órgão licitante nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, preferencialmente, realizados em trabalhos relativos a:

- estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- pareceres, perícias e avaliações em geral;
- assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia; e

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 1º Quando a contratação dos serviços arrolados no inciso I for efetuada com profissionais ou empresas de notória especialização, a licitação será inexigível, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso I deverá ser observado o disposto no § 2º do art. 37 da Lei nº 14.133, de 2021.

### Modalidades

Art. 4º O critério de julgamento por técnica e preço será adotado:

I - na modalidade concorrência; ou

II - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o caput for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

### Vedações

Art. 5º Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este regulamento.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

### Forma de realização

Art. 6º A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal disponível no endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e/ou em outra plataforma utilizada pela entidade ou órgão licitante.

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, disponível no sítio eletrônico a que se refere o caput para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 2º, além do disposto no caput, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados ao Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar, nos termos do Decreto nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022.

§ 3º Os sistemas de que trata o § 2º deverão manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme estabelece o § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública não integrantes da Administração Pública federal direta autárquica e fundacional, interessados em utilizar o sistema de que trata o caput, poderão celebrar Termo de Acesso, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

### Fases

Art. 7º A realização da licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço observará as seguintes fases sucessivas:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas de técnica e de preço;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal; e

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

SEXTA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 31 - 14 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas de técnica e de preço, observado o disposto no art. 33 e no § 1º do art. 36;

II - o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 37;

III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 3º do art. 36; e

IV - serão convocados para a apresentação de propostas de técnica e de preço apenas os licitantes habilitados.

§ 2º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso II do art. 4º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

### Parâmetro do critério de julgamento por técnica e preço

Art. 8º O critério de julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

### CAPÍTULO III

#### DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

#### Agente de contratação ou comissão de contratação

Art. 9º A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com o regulamento próprio.

#### Banca

Art. 10. Os quesitos de natureza qualitativa da proposta de técnica de que trata o art. 27 serão analisados por banca, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, que preencham os seguintes requisitos:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública; ou

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

### CAPÍTULO IV

#### DA FASE PREPARATÓRIA

#### Orientações gerais

Art. 11. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 4º.

Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

#### Estudo técnico preliminar

Art. 12. Para o uso do critério de julgamento por técnica e preço, o estudo técnico preliminar, além dos elementos definidos no regulamento próprio, deve compreender a justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas.

Parágrafo único. Quando o estudo técnico preliminar demonstrar que os serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica puderem ser descritos como comuns, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, o objeto será licitado pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto.

#### Edital de licitação

Art. 13. O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

I - distribuição em quesitos da pontuação de técnica e de preço a ser atribuída a cada proposta, graduando as notas que serão conferidas a cada item, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta de técnica;

II - procedimentos para a ponderação e a valoração da proposta de técnica, por meio da atribuição de:

a) notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata os §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021, e em registro cadastral unificado disponível no PNCP, conforme definido em regulamento;

b) pontuação da capacitação técnico-profissional, se for o caso, vinculada à participação direta e pessoal do(s) profissional(is) indicado(s) na proposta, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela entidade licitante, nos termos do disposto no § 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021;

c) verificação da capacitação e da experiência do licitante;

d) notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada, na forma do art. 10, compreendendo:

1. a demonstração de conhecimento do objeto;

2. a metodologia e o programa de trabalho;

3. a qualificação das equipes técnicas; e

4. a relação dos produtos que serão entregues;

III - procedimentos de ponderação e de valoração das propostas de preço, conforme o seguinte parâmetro matemático:

$NP = 100 \times (X1 / X2)$

NP - Nota da Proposta de Preço do Licitante;

X1 - Menor valor global proposto entre os licitantes classificados; e



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

SEXTA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 31 - 14 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

X2 - Valor global proposto pelo licitante classificado.

IV - orientações sobre o formato em que as propostas de técnica e de preço deverão ser apresentadas pelos licitantes;

V - direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível para a confecção da proposta de técnica.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado parâmetro matemático diferente do estabelecido no inciso III, desde que demonstrado no estudo técnico preliminar que o novo parâmetro é mais vantajoso para a ponderação e a valoração das propostas de preço, e que este atende ao disposto no *caput* do art. 3º.

### Do licitante

Art. 14. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf ou, na hipótese de que trata o § 2º do art. 6º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta de técnica e a proposta de preço e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no *caput* e no § 1º do art. 36, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da conta de acesso, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste regulamento, considera-se Sicaf a ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br), disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

### CAPÍTULO V

#### DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

#### Divulgação

Art. 15. A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

#### Modificação do edital de licitação

Art. 16. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

#### Esclarecimentos e impugnações

Art. 17. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observado o prazo fixado no art. 18.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a entidade ou órgão licitante.

### CAPÍTULO VI

#### DA FASE DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

#### Prazo

Art. 18. O prazo mínimo para a apresentação das propostas de técnica e de preço, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas, é de 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo mínimo para apresentação das propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### Apresentação das propostas

Art. 19. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, as propostas de técnica e as propostas de preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 7º, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no *caput*, simultaneamente os documentos de habilitação, a proposta de técnica e a proposta de preço, observado o disposto no art. 33 e no § 1º do art. 36.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

SEXTA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 31 - 14 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

§ 2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de suas propostas com as exigências do edital de licitação.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas de técnica e as propostas de preço ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação, anteriormente inseridas no sistema até a abertura da sessão pública.

§ 5º Na etapa de que trata o *caput* e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 6º Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem as propostas dos licitantes convocados, após a fase da apresentação de propostas.

§ 7º Os documentos complementares à proposta de técnica, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento da etapa competitiva, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 25.

### CAPÍTULO VII MODO DE DISPUTA

#### Modo de disputa

Art. 20. Será adotado o modo de disputa fechado, em que os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances.

#### Modo de disputa fechado

Art. 21. No modo de disputa fechado, iniciada a sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá informar no sistema o prazo para a atribuição de notas à proposta de técnica e de preço, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado do julgamento, nos termos do art. 37.

§ 1º Eventual postergação do prazo a que se refere o *caput* deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 2º Encerrados os prazos estabelecidos no *caput* e no § 1º, o sistema ordenará e divulgará as notas ponderadas das propostas de técnica e de preço em ordem decrescente, considerando a maior pontuação obtida, bem como informará as notas de cada proposta por licitante.

### CAPÍTULO VIII DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

#### Horário de abertura

Art. 22. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas será feita exclusivamente na fase de julgamento de que trata o Capítulo IX, em relação às propostas do licitante mais bem classificado.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

#### Desconexão do sistema

Art. 23. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da sessão pública, e persistir por tempo superior a dez minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

#### Crítérios de desempate

Art. 24. Em caso de empate entre duas ou mais notas finais atribuídas à ponderação entre as propostas de técnica e de preço, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O critério previsto no inciso I do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, será aplicado apenas com relação à proposta de preço.

### CAPÍTULO IX DA FASE DO JULGAMENTO

#### Verificação da conformidade das propostas de técnica e de preço

Art. 25. Encerrada a etapa de abertura das propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará, em conjunto com a banca de que trata o art. 26, a verificação da conformidade das propostas do licitante que obteve a maior pontuação a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço, quanto à sua adequação técnica e, observado o disposto nos arts. 28 e 29, ao valor proposto, conforme definido no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta de técnica, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da entidade licitante, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada à proposta ofertada.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o *caput*.

§ 4º Na avaliação de conformidade das propostas técnicas deverão ser indicadas as razões de eventuais desclassificações.

#### Análise das propostas técnicas



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

SEXTA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 31 - 14 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

Art. 26. A análise das propostas técnicas de natureza qualitativa será realizada por banca designada nos termos do art. 10, composta por membros com conhecimento sobre o objeto.

Art. 27. O exame de conformidade das propostas de técnica observará as regras e as condições de ponderação e de valoração previstas em edital, que considerarão, no mínimo, os seguintes quesitos:

I - a verificação da capacitação e da experiência do licitante, por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável;

III - a quantidade e a qualidade dos recursos financeiros, tecnológicos ou humanos que o licitante se compromete a alocar para a execução do contrato; e

IV - a metodologia de execução e a tradição técnica do licitante.

### Análise das propostas de preço

Art. 28. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela entidade licitante.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, em atenção ao disposto no § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 29. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela entidade licitante.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o *caput*, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 30. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, com o auxílio da equipe de apoio, deverá realizar avaliação sobre o potencial sobrepreço relativo à proposta de preço.

§ 1º Constatado o risco de sobrepreço, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 2º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 3º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sobrepreço, a análise de propostas e a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 24.

§ 4º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 5º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 25, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada à proposta ofertada, após a negociação de que trata este artigo.

### Encerramento da fase de julgamento

Art. 31. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade das propostas de que trata o art. 25, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo X.

## CAPÍTULO X DA FASE DE HABILITAÇÃO

### Documentação obrigatória

Art. 32. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 33. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SicaF ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

Art. 34. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 35. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

### Procedimentos de verificação

Art. 36. A habilitação do licitante vencedor será verificada por meio do SicaF, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao SicaF.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SicaF serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 7º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.







# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

SEXTA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 31 - 14 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

§ 3º Na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 25.

§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 7º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XII.

§ 8º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará as propostas do licitante subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de propostas que atendam ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 25.

§ 9º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluído os procedimentos de que trata o § 7º.

§ 10. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015

### CAPÍTULO XI

#### DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

##### Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 37. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 7º, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

### CAPÍTULO XII

#### DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

##### Propostas

Art. 38. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

##### Documentos de habilitação

Art. 39. A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

##### Realização de diligências

Art. 40. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 38 e 39, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

### CAPÍTULO XIII

#### DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

##### Adjudicação objeto e homologação do procedimento

Art. 41. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

### CAPÍTULO XIV

#### DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

##### Convocação para a assinatura do termo de contrato

Art. 42. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela entidade licitante.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação, ou



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

SEXTA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 31 - 14 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a entidade licitante, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; e

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela entidade licitante caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

### CAPÍTULO XV DAS SANÇÕES

#### Aplicação

Art. 43. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

### CAPÍTULO XVI DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

#### Revogação e anulação

Art. 44. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este regulamento por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese de a ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

### CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Orientações gerais

Art. 45. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 46. Os entes federativos usuários dos sistemas de que trata o § 2º do art. 6º poderão utilizar o Sicaf para fins habilitatórios.

Art. 47. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste regulamento serão dirimidos pelo Departamento Municipal de Administração e Fazenda, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

#### Vigência

Art. 48. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul/MG, 08 de março de 2024.

**EDERVAN LEANDRO DE FREITAS**  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 38 DE 08 DE MARÇO DE 2024.

**Dispõe sobre os procedimentos de seleção de imóveis para locação, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.**

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS, Prefeito Municipal de Bandeira do Sul/MG no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 69, incisos III e VIII da Lei Orgânica Municipal tendo em vista o disposto no art. art. 51 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este regulamento dispõe sobre os procedimentos de seleção de imóveis para locação, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. A locação de imóveis deverá ser precedida de licitação, ressalvado o disposto no V do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º A formalização do contrato de locação de imóveis de que trata este regulamento fica condicionada à prévia comprovação da autorização específica da autoridade máxima da entidade, ou de quem tenha poderes para substituí-la.

#### Modelos de locação

Art. 3º Os órgãos e as entidades poderão firmar contratos de locação de imóveis, observados os seguintes modelos:

I - locação tradicional: o espaço físico é locado sem contemplar os serviços acessórios, os quais serão contratados independentemente, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

SEXTA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 31 - 14 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

II - locação com *facilities*: o espaço físico é locado contemplando os serviços para a sua operação e manutenção, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros; e

III - locação *built to suit* - BTS: o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado, prevalecendo as condições livremente pactuadas no respectivo contrato e as disposições procedimentais previstas na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

§ 1º A escolha da modelagem de que trata o *caput* deverá ser justificada no estudo técnico preliminar - ETP, o qual será fundamento para a elaboração do termo de referência ou projeto básico, nos termos dos incisos XXIII e XXV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Poderá ser contratado outro modelo que não os indicados no *caput*, desde que demonstrado, nos ETP, a vantagem e a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida, observados os procedimentos deste regulamento.

§ 3º Os modelos de que tratam os incisos II e III do *caput* poderão ser adotados de forma combinada, devendo ser justificada nos ETP a vantagem para a Administração.

Art. 4º Para a adoção do modelo BTS, de que trata o inciso III do *caput* do art. 3º, deverão ser observados os procedimentos e os limites estabelecidos em ato do Departamento Municipal de Administração e Fazenda.

### CAPÍTULO II

### PLANEJAMENTO DA LOCAÇÃO

#### Estudos Técnicos Preliminares

Art. 5º O órgão ou entidade deverá fazer constar, no ETP, além dos elementos definidos no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, o seguinte:

I - a comprovação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, por meio de declaração emitida pelo gestor responsável pelo patrimônio da entidade ou por quem vier a substituí-lo;

I - a comprovação da inviabilidade de compartilhamento de imóvel com um ou mais órgãos ou entidades da administração pública municipal;

III - justificativa da escolha de um dos modelos de locação, de que trata o art. 3º, demonstrando a vantagem e a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida em comparação com os demais modelos ou com a aquisição ou continuidade de uso de imóvel da Administração;

IV - requisitos mínimos e desejáveis do imóvel pretendido em termos de características físicas necessárias para atendimento da demanda, proximidade de serviços disponíveis, vida útil, benfeitorias, especificidades do mercado local, dentre outros;

V - estimativa de área mínima, observando-se:

a) o quantitativo da população principal do órgão, incluindo os postos de trabalho integrais, os postos de trabalho reduzidos, os servidores em trabalho remoto, a área útil do imóvel atualmente ocupado, a área de escritórios, a área de apoio, a área técnica, a área específica, caso necessária, e a quantidade de veículos oficiais;

b) a necessidade de atendimento ao público ou de peculiaridades de prestação do serviço, caso necessário; e

c) as áreas de escritório não superiores a 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) por posto de trabalho para servidor, colaborador, terceirizado de escritório ou estagiário em dia normal de atividade.

VI - estimativa do custo de ocupação total para todo período que se pretende contratar, detalhando, no mínimo:

a) custos de desmobilização;

b) custo de restituição do imóvel, quanto for o caso;

c) custo mensal de locação, incluindo os custos diretos e indiretos; e

d) custo de adaptação, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos necessários.

VII - descrição da necessidade de contratação de serviço de assessoria técnica para a prestação de serviço da modelagem econômico-financeira e suporte à realização do processo licitatório, se for o caso;

VIII - quando for o caso, conforme as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração relativas ao objeto contratado.

§ 1º Para a comprovação da inviabilidade de compartilhamento de que trata o inciso II do *caput* deverá demonstrar:

I - consulta aos órgãos e as entidades municipais pretendido de localização, ou

II - comprovação da impossibilidade de compartilhamento em razão da natureza das atividades do órgão ou da entidade demandante.

#### Autorização da despesa

Art. 6º As despesas com os contratos de locação cujo valor for igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês deverão ser autorizadas previamente à celebração do contrato, pela autoridade máxima da entidade, sem possibilidade de delegação.

#### Análise de riscos

Art. 7º Nos procedimentos de seleção de imóveis de que trata este regulamento, deverão ser avaliados os riscos associados a cada um dos modelos indicados no art. 3º, que possam comprometer o sucesso da contratação, identificando, dentre eles, riscos ligados:

I - ao custo de mudança e de restituição de imóvel;

II - à fuga ao procedimento licitatório em uma contratação com serviços condominiais inclusos;

III - à localização específica cujas características de instalações e de localização do imóvel tornem necessária sua escolha, quando se tratar de inexigibilidade de licitação; e

IV - a aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que podem interferir na boa execução contratual.

#### Regime de execução

Art. 8º Serão observados os seguintes regimes de execução:

I - prestação de serviços sem investimentos, quando adotado o modelo de locação tradicional;

II - prestação de serviços de gerenciamento e manutenção de imóvel, quando adotada a locação com *facilities*; e

III - prestação de serviços incluindo a realização de obras, serviços de engenharia e o fornecimento de bens, quando adotado o BTS.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

SEXTA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 31 - 14 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

### Vigência contratual

Art. 9º Os contratos de locação observarão os seguintes prazos:

- I - até 5 (cinco) anos, contados da data de recebimento do objeto inicial, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 8º, cuja vigência máxima será definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção;
- II - até 10 (dez) anos, nos contratos de locação BTS sem investimento, no qual inexistem benfeitorias permanentes; e
- III - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos de locação BTS com investimento, quando implicar a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da entidade ao término do contrato.

§ 1º Os contratos firmados de que tratam o inciso I e II poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a entidade, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput, o prazo de vigência do contrato deverá ser compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

### CAPÍTULO III

### DO CHAMAMENTO PÚBLICO

#### Prospecção de mercado

Art. 10. Os órgãos ou as entidades deverão realizar o chamamento público com o objetivo de prospectar no mercado imóveis disponíveis para locação que atendam às necessidades definidas no ETP.

#### Fases

Art. 11. São as fases do chamamento público:

- I - a abertura, por meio de publicação de edital;
- II - a apresentação das propostas de imóveis disponíveis para locação que atendam às especificações do edital;
- III - a avaliação e estudo de leiaute; e
- IV - a seleção e a aprovação das propostas de locação.

#### Edital

Art. 12. O edital do chamamento público conterá, no mínimo:

- I - a data e a forma de recebimento das propostas;
- II - os requisitos mínimos, quando for o caso, em termos de:
  - a) área construída que levem em conta escritórios, banheiros, depósitos e corredores, excluindo áreas de galpões e estacionamentos;
  - b) capacidade mínima de pessoas;
  - c) climatização;
  - d) condição de funcionamento de demanda/carga elétrica lógica, telefonia e hidráulica;
  - e) habite-se, alvará do Corpo de Bombeiros e demais documentações necessárias, nos termos da legislação local;
  - f) Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico – PPCI, protocolizado perante o Corpo de Bombeiros;
  - g) acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme exigências legais;
  - h) Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, instalado e funcional;
- III - adaptações e ações a serem realizadas às expensas do locador;
- IV - localização, vigência e modelo de proposta de locação; e
- V - critérios de seleção das propostas.

#### Operacionalização

Art. 13. O edital de chamamento público será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade responsável pelo procedimento com a antecedência mínima de oito dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas.

Art. 14. Compete ao órgão ou à entidade responsável pelo chamamento público:

- I - receber os documentos de inscrição, analisar sua compatibilidade com o estabelecido no edital de chamamento público e deferir ou não a inscrição; e
- II - avaliar as propostas, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público, e selecionar as mais adequadas aos interesses da Administração.

Art. 15. O resultado do chamamento público será publicado no PNCP e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade.

#### Estudo de leiaute

Art. 16. A proposta selecionada passará por um estudo de leiaute para verificação quanto à adequação do imóvel aos requisitos mínimos definidos no edital de chamamento público.

§ 1º Para fins de levantamento das informações necessárias para realização do estudo de que trata *caput*, o órgão ou entidade realizará a visita técnica no imóvel a qual se refere a proposta.

§ 2º O estudo de leiaute deverá fornecer elementos para avaliar se a distribuição do espaço físico do imóvel proporciona a melhor otimização, conforto e interatividade dos espaços, considerando-se, dentre outros:

- I - as instalações existentes, em relação à sua capacidade de atendimento e suas especificidades;
- II - a melhor logística entre os diferentes setores, bem como em relação à mobilidade urbana;
- III - o acesso e a circulação das pessoas, especialmente se a missão institucional demandar atendimento de público presencialmente;
- IV - a acessibilidade dos espaços de acordo com a legislação;
- V - as rotas exigidas pelo corpo de bombeiros de acordo com a legislação; e
- VI - se o imóvel possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB.

§ 3º Será permitido que os proponentes apresentem área diferenciada daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que comprovem a exequibilidade da proposta, demonstrada por meio do estudo de leiaute.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

SEXTA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 31 - 14 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

Art. 17. Caso sejam selecionados dois ou mais proponentes, deverá ser realizado o estudo de leiaute para todas as propostas, observado o disposto no § 1º do art. 16.

Art. 18. O estudo de leiaute, na forma definida no art. 16, subsidiará a decisão de realizar o processo licitatório ou o processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

§ 1º Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de chamamento público, deverá ser realizado o procedimento licitatório pelo critério de julgamento menor preço ou maior retorno econômico, a depender do modelo escolhido, nos termos do Capítulo IV.

§ 2º Caso haja somente uma proposta cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, deverá ser realizado o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observada a instrução processual estabelecida no Capítulo V.

### Homologação do resultado

Art. 19. A homologação do resultado do chamamento público será publicada no PNCP e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade responsável pelo procedimento.

### Dispensa do chamamento público

Art. 20. Fica dispensado o chamamento público nas seguintes hipóteses:

I - quando o BTS for para fins de construção;

II - quando demonstrado no ETP, de forma inequívoca, a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração, nos termos do inciso II do § 3º do art. 24; e

III - quando for de amplo conhecimento da Administração a múltipla oferta de imóveis no mercado que atendam às suas necessidades, de forma que o procedimento licitatório deverá ser observado.

## CAPÍTULO IV DA LICITAÇÃO

### Procedimento licitatório

Art. 21. Na hipótese de o resultado do chamamento público enquadrar-se no § 1º do art. 18, ou do inciso III do art. 20, o órgão ou entidade deverá realizar procedimento licitatório pelo critério de julgamento:

I - menor preço ou maior desconto, nos termos de regulamentação própria; ou

II - maior retorno econômico, nos termos de regulamentação própria.

### Edital de licitação

Art. 22. O edital de licitação deverá prever, além de outros elementos definidos na Lei nº 14.133, de 2021, a apresentação pelo licitante da avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, do prazo de amortização dos investimentos necessários e outras despesas indiretas elaboradas pelo licitante.

Parágrafo único. A avaliação prévia do bem deverá observar o disposto no inciso II do art. 24.

### Condução do processo

Art. 23. A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação, ou comissão de contratação, quando o substituir, nos termos de regulamento próprio.

## CAPÍTULO V DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

### Instrução processual

Art. 24. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado em conformidade com a NBR 14.653, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º Deverão ser observados os seguintes requisitos, que serão juntados à instrução processual de que trata o caput:

I - avaliação prévia do bem, nos termos do inciso II do art. 24, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - justificativa que demonstre a singularidade do imóvel a ser locado pela entidade e que evidenciem vantagem para ela; e

III - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, nos termos do inciso I do art. 5º.

## CAPÍTULO VI DO CONTRATO

### Formalização dos contratos



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

SEXTA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 31 - 14 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

Art. 25. Os contratos de que trata este regulamento reger-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, observado o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo também prever, quando for o caso:

I - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo reter os pagamentos no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

II - o aporte de recursos em favor do locador para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, desde que autorizado no edital de licitação;

III - o não pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, em caso de extinção do contrato, quando tais investimentos foram realizados com valores provenientes do aporte de recursos, nos termos do inciso II;

IV - a prestação de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, a depender do modelo escolhido de locação, conforme disposto no art. 3º; e

V - a vedação de toda e qualquer benfeitoria voluptuária, nos termos do § 1º do art. 96 de Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022.

### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Orientações gerais

Art. 26. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste regulamento serão dirimidos pelo Departamento Municipal de Administração e Fazenda, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

#### Vigência

Art. 27. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul - MG, 08 de março de 2024.

**EDERVAN LEANDRO DE FREITAS**

Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.

